
PARECER JURÍDICO Nº 377/2015 PROJU/SEMOB

PROTOCOLO: 2015/001484048

REQUERENTE: SUPER/SEMOB

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARECER PARA HOMOLOGAÇÃO

Senhor Procurador-Chefe,

RELATÓRIO

Protocolada solicitação de parecer de homologação, através do despacho nº 056/2015-CPL/SEMOB, do Processo Licitatório - Pregão Eletrônico nº 04/SEMOB/2015, do tipo menor preço por lote e item, destinado à aquisição de materiais de consumo para apoio operacional de trânsito e transporte afim de atender as necessidades desta superintendência.

O processo contém três volumes com 486 (quatrocentos e oitenta e seis) páginas no total.

Cumprido esclarecer que o presente parecer restringe-se à regularidade do Processo Licitatório como um todo, para posterior homologação, não importando em análise das fases já superadas do processo, por terem sido objeto de apreciação por pareceres jurídicos anteriores, constante nos autos.

Neste sentido solicita manifestação desta PROJU antes da homologação do referido processo.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Antes de adentrar no mérito da regularidade do processo licitatório em questão, há necessidade de se fazer um breve resumo sobre o tema.

O processo licitatório nada mais é do que um procedimento administrativo formal que tem como objetivo proporcionar à Administração Pública a aquisição de determinados bens ou prestação de determinados serviços, visando sempre a forma mais vantajosa que essa necessidade impera, bem como respeitando-se os princípios constitucionais da legalidade,

isonomia, impessoalidade, moralidade e publicidade, conforme explícitos no art. 37 da CF.

Neste sentido, cabe esclarecer que:

1. **Princípio da Legalidade** é aquele que impõe à administração pública a obediência estrita à lei, sendo que todos os seus atos, indistintamente, devem estar de acordo com a lei, não sendo possível contrariá-la nem tratar de tema não previsto em lei.

2. **Princípio da Impessoalidade** é aquele em que a administração pública busca como finalidade essencial a satisfação do interesse público, sempre à procura das melhores alternativas para a sociedade como um todo. E, por "interesse público", não deve se compreender alguma concepção ideológica pessoal do agente, mas aquilo que é definido como tal pelo Direito. Portanto, o princípio da impessoalidade (ou da finalidade) decorre diretamente do princípio da legalidade. Atuar impessoalmente, destarte, significa ter sempre a finalidade de satisfazer os interesses coletivos, mesmo que, nesse processo, interesses privados sejam beneficiados ou prejudicados. O que se veda é a atuação administrativa com o objetivo de apenas beneficiar ou prejudicar pessoas ou grupos específicos. Impessoalidade também significa imparcialidade e isonomia, pois, a função da administração pública é a execução da lei, independentemente de quem sejam os interesses beneficiados ou prejudicados. Até mesmo os próprios interesses do ente estatal, enquanto pessoa jurídica, somente podem ser satisfeitos se estiverem respaldados pela lei. Os atos da administração devem sempre estar de acordo com a finalidade genérica (satisfação do interesse público) e com sua finalidade específica, que lhe é própria. A desobediência a qualquer uma dessas finalidades constitui uma espécie de abuso de poder chamada de desvio de finalidade ou de desvio de poder.

3. **Princípio da moralidade** é aquele formado por normas jurídicas provindas do ente público, seja ele federal, estadual ou municipal, e de obediência obrigatória, sob pena de imposição de uma sanção. Exige que o administrador público sempre considere as normas morais em sua conduta, de forma que sua obediência seja obrigatória, mesmo contra a expressão literal

da lei. Não se trata da moral média da sociedade, mas daquela especificamente dirigida à atuação administrativa. Enquanto o indivíduo tem o direito de portar-se imoralmente, desde que não descumpra a lei, o agente público somente deve atuar legitimamente, ou seja, de acordo com a lei e com a moral.

4. **Princípio da publicidade** é aquele em que a administração pública tem o dever de transparência, obrigando-a a levar seus atos ao conhecimento da população. As finalidades fundamentais do princípio da publicidade dos atos da administração pública são os de conferir eficácia aos atos da administração, ou seja, o ato somente torna-se obrigatório para seus destinatários quando for publicado; possibilitar o controle do ato pela população ou por outros órgãos públicos, a exemplo do Ministério Público, que atua por meio da ação civil pública ou por meio de recomendações aos órgãos públicos. Todavia, imperioso registrar que o sigilo é lícito na administração pública em situações nas quais a publicidade possa acarretar lesão a outro direito protegido constitucionalmente. Isto é, os atos do procedimento licitatório são públicos, exceto a apresentação das propostas, pois, se um dos licitantes souber das propostas dos outros, antes de apresentar a sua, haverá uma vantagem indevida e uma violação ao princípio da isonomia.

Assim, partindo-se dos princípios constitucionais, no âmbito da Administração Pública, tem-se que o processo licitatório visa garantir a moralidade dos atos administrativos e dos procedimentos da própria Administração, valorizando igualmente a livre iniciativa pela igualdade no oferecimento da oportunidade ao usuário de forma geral.

No que tange à regularidade do processo licitatório em questão, há necessidade de se verificar pontualmente todos os atos administrativos praticados, levando-se em conta o tipo de procedimento adotado.

No caso dos autos, foi utilizado a modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço global.

Sobre os procedimentos a ser adotados no processo licitatório, o art. 38 da Lei 8.666/93 determina que:

“Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso (fls. 131/206);

II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite (fl. 295/296);

III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;

IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem (fls. 361/374, 383/391 e 428/435);

V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade (fls.209/215);

VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação (ata de adjudicação – fl. 477/486);

VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;

IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente (não consta);

X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

XI - outros comprovantes de publicações;

XII - demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Sobre a análise da documentação de habilitação anexa aos autos, há de se observar quais as determinações feitas no Edital, a fim de cumprir, além do princípio da legalidade, com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

No item 11 do Edital (DA HABILITAÇÃO), juntado às fls. 143/146, há indicação de que os licitantes terão sua habilitação confirmada de forma parcial com a apresentação do SICAF (fl. 329). O Edital traz também a exigência de apresentação de documentação complementar, tais quais: Regularidade fiscal e trabalhista; Contrato Social e alterações; Balanço Patrimonial e Demonstrações Financeiras; Atestado de Capacidade Técnica. E, no subitem 11.3.8 há determinação de apresentação de outros documentos, tais como: Declaração de que a empresa não emprega Menor; e Declaração de Elaboração de Proposta Independente, entre outras.

Nota-se que no certame em discussão, houveram três empresas licitantes vencedoras, de acordo com os itens adjudicados.

No mais, cabe identificar que consta dos autos Carta de Apresentação da Proposta perfeitamente válida.

Assim, destaca-se a regularidade documental no processo em análise, conforme determina o art. 27 e seguintes da Lei 8.666/93.

Logo, como já aduzido acima, no que concerne ao procedimento licitatório, urge destacar que a Lei nº. 10.520/02 instituiu, no âmbito geral da Administração Pública, a modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, sendo que no âmbito municipal foi instituído o Decreto nº 48.804-A/2005.

Diferentemente da Lei de Licitações, onde a definição da modalidade de licitação cabível, a rigor, opera-se por meio da análise do valor estimado

para a contratação, o pregão, nos termos do que dispõe o Caput do artigo 1º, da Lei nº. 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado para a contratação. Ou seja, **o pressuposto legal para o cabimento do pregão é a caracterização do objeto do certame como “comum”, característica essa que predomina na contratação de mão-de-obra, objeto do certame.**

Com efeito, conforme infere-se pela análise dos documentos que compõe os autos, o Pregoeiro obedeceu aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Por fim, há de destacar que o Processo licitatório nº 004/SEMOB/2015 está formalmente instruído com os atos tidos como essenciais, conforme descrito acima.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, evidenciado que o pregoeiro responsável procedeu, em todos os atos inerentes ao processo licitatório, Pregão Eletrônico nº 004/SEMOB/2015, com absoluta submissão aos ditames legais norteadores da matéria, bem como aos Decretos regulamentadores, **atestamos a regularidade jurídico-formal do procedimento licitatório, o qual entende-se apto a ser submetido à homologação da autoridade superior**, em tudo observadas as formalidade legais, ressalvando sobre a necessidade de publicação do resultado da licitação e dos demais atos posteriores em observância ao princípio da publicidade administrativa.

Isto posto, após a homologação, sugere-se o encaminhamento dos autos para a o Setor de Licitação a fim de dar prosseguimento ao processo licitatório, fazendo publicar o termo de homologação pertinente. Após, que seja formalizado o instrumento contratual com a empresa vencedora do certame.

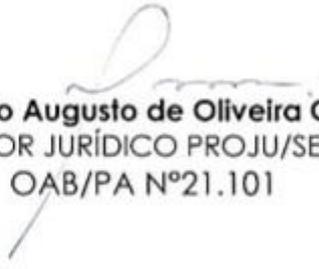
Após formalização contratual por esta Autarquia, que o extrato do contrato seja publicado na forma do art. 61, parágrafo único da Lei 8.666/93. Observa-se mais que o extrato do referido contrato deve publicado no Diário

Oficial do Município de Belém dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados a partir de sua assinatura, e que a autoridade competente designe o fiscal, responsável por acompanhar o contrato.

Ressalvo, todavia, o caráter meramente opinativo do presente parecer, e principalmente verificado o respeito à competência do Procurador-Chefe desta PROJU, em acatá-lo e encaminhá-lo a Diretora - Superintendente da SEMOB para conhecimento e apreciação, podendo ainda, a autoridade superior entender de forma diversa para atender melhor o interesse público e às necessidades desta Administração Pública.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Belém, 13 de julho de 2015.


Márcio Augusto de Oliveira Cruz
ASSESSOR JURÍDICO PROJU/SEMOB
OAB/PA Nº21.101

APROVADO

Em, ____/____/2015.

HIGOR TONON MAI
Procurador-Chefe